TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007764-66.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2714/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1370/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:JANAINA MAIARA MESQUITA PIMENTAVítima:ESTHER MARIA CAROLINA DA SILVA

Aos 09 de outubro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré JANAINA MAIARA MESQUITA PIMENTA, acompanhada de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Janaina Maiara Mesquita Pimenta, qualificada a fls.11, e foto as fls.13, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 157, "caput", c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque em 27.07.15, por volta de 21h30, na Rua Waldemar Martins de Oliveira, nº 62, Jardim Itamaraty, em São Carlos, tentou subtrair para si, um celular Samsung Galaxy S4 Mini, mediante emprego de violência física contra a vítimas Esther Maiara Mesquita Pimenta. O crime não se consumou por razões que não dependeram da vontade da ré. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pela ré, que pulou em cima da mesma e lhe empurrou, tentando subtrair seu celular. A vítima gritou por socorro e recebeu a ajuda de sua cunhada de nome Janaina. A vítima disse que ficou com alguns arranhões na cara e que sua boca foi machucada por causa do seu aparelho. Disse ainda que chegou a bater a cabeça no solo. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Camila Soares. O crime somente não se consumou, em virtude da intervenção de sua cunhada, que estava dentro da residência da vítima, sendo a ré presa em flagrante. A ré confessou o crime na presente audiência. O crime de roubo restou configurado na forma tentada. Ante

TI TRIBUNAL DE JUSTICA CO 3a Rua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que a ré é primária (fls.42/43, 48). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a ré é confessa e a confissão harmonizasse com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. O crime não passou da esfera da tentativa, conforme a própria capitulação da denúncia e foi interrompido logo no início, com a pronta intervenção de Camila Soares, bem como em face da reação da vítima Esther. A redução deve ser a máxima, aplicando-se a fração de dois terços. Observo que a ré é primária, de bons antecedentes, demonstrou profundo arrependimento, aduziu que o motivo do crime atrelou-se à abstinência de droga, razão pela qual já fora anteriormente internada e que possui uma filha de seis meses de idade e que depende de seus cuidados. Por essas razoes. afigura-se possível e justa a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código Penal. Por fim reguer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Janaina Maiara Mesquita Pimenta, qualificada a fls.11, e foto as fls.13, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 157, "caput", c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque em 27.07.15, por volta de 21h30, na Rua Waldemar Martins de Oliveira, nº 62, Jardim Itamaraty, em São Carlos, tentou subtrair para si, um celular Samsung Galaxy S4 Mini, mediante emprego de violência física contra a vítimas Esther Maiara Mesquita Pimenta. O crime não se consumou por razões que não dependeram da vontade da ré. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.59). Nesta audiência foi ouvida a vitima, uma testemunha comum e a ré, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a aplicação da pena mínima, com sursis e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ré é confessa. A prova oral reforça o teor da confissão. A vitima narrou com detalhe a violência sofrida, esclarecendo que o celular não chegou a sair de sua mão. Nesses termos, houve o crime tentado. A ré é primária e de bons antecedentes, possuindo a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Janaina Mayara Mesquita Pimenta como incurso no art.157, caput, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois a acusada sequer retirou o celular da mão da vítima e foi imediatamente detida, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa. Sendo primária e de bons antecedentes, bem como confessa e demonstrando arrependimento, e também tendo em vista que já esteve presa por mais de dois meses, provisoriamente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prática de novas infrações, nessas prevenção contra а circunstâncias. Presente os requisitos legais, concedo ao réu "sursis", por 02 (dois) anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do Código Penal. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Diante da pena concretamente aplicada, a ré poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.78/79. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):